

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999 (PL nº 3.048, de 2000, apensado)

Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, bem como a proposição apensada, PL nº 3.048, de 2000, pretendem regulamentar as transações financeiras de seus clientes efetuadas por meios eletrônicos, seja pelo cartão magnético nos terminais de atendimento ou nos sistemas de “*banco em casa*” utilizando-se da rede mundial de computadores (“*internet*”).

O Autor do projeto em epígrafe pretende, entre outras coisas, garantir o direito do cliente de instituição financeira recusar-se a utilizar os meios eletrônicos nas suas transações bancárias, bem como lhe faculta optar pelo uso de um cartão magnético a ser utilizado unicamente junto ao caixa da agência bancária.

A proposição ainda institui um seguro obrigatório, a ser pago pelo banco, para cobrir perdas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrentes de transações por meio eletrônico, ficando o valor máximo dessas transações limitado a R\$ 1.000,00, por semana, podendo ser elevado até R\$ 30.000,00, desde que o banco seja avisado com 48 horas de antecedência, exceto nas modalidades “banco em casa” e *internet*.

A proposta estabelece que, se for constatada qualquer irregularidade relacionada a desvio de recursos da conta corrente, a instituição financeira deverá abrir, em 48 horas, sindicância, com duração máxima de 30 dias, para apurar o ocorrido. Durante a realização da sindicância, os cheques apresentados para cobrança serão devolvidos e a instituição fará um depósito na conta corrente do reclamante, em valor igual ao reclamado, que ficará bloqueado para garantir eventuais despesas financeiras.

De outro modo, uma vez concluída a sindicância, se for constatada culpa ou dolo do correntista, o depósito temporário será sacado da conta corrente, cabendo ao seu titular regularizá-la e, se for constatada responsabilidade do banco no desvio de recursos, o depósito temporário será desbloqueado e a instituição pagará multa equivalente a 30 % do valor da irregularidade verificada.

O projeto em pauta estabelece ainda que, nas demandas judiciais relativas a transações eletrônicas, o ônus da prova cabe à instituição financeira que disponibilizou o produto eletrônico ao seu cliente, resguardado seu direito de regresso contra a empresa que disponibilizou o certificado de segurança para a página eletrônica.

Fica igualmente estabelecido que as instituições que oferecerem serviços de “banco em casa” pela *internet* deverão transcrever em sua página eletrônica o texto da lei, bem como determina que sua regulamentação caberá ao Conselho Monetário Nacional.

O apensado Projeto de Lei nº 3.048/00 pretende elevar o nível de segurança dos cartões magnéticos obrigando quem os emite a adotar dispositivo eletrônico que impeça a cópia e a transmissão dos dados constantes do cartão por equipamentos estranhos às redes utilizadas.

A proposição tramitou inicialmente pela Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado o parecer do Deputado Max Rosenmann pela rejeição da matéria e da proposição apensada. Nesta Comissão Técnica, deveremos apreciar as proposições quanto ao mérito, além de analisá-las quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em seguida, a matéria será apreciada na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.809/99, bem como a proposição apensada, remetem-nos à discussão de um tema muito importante no tocante ao relacionamento dos bancos com seus clientes, especialmente quando aqueles incentivam cada vez mais que seus cliente se utilizem dos chamados “*home bankings*” e das máquinas de auto-atendimento para realizarem suas transações bancárias. Há muito já se foi o tempo em que os clientes de bancos necessitavam ir às agências bancárias para fazerem suas operações e movimentações rotineiras em suas contas. Uma impressionante parafernália tecnológica foi colocada à disposição do cliente bancário, chegando-se à sofisticação de já termos a disponibilização de transferências e consultas de saldos em conta corrente e aplicações por meio de telefones celulares ou pelo uso dos chamados “*palm tops*” (computadores de mão).

Certamente, diante deste novo cenário de tantas inovações tecnológicas, o Legislador tem o dever de se manifestar e preencher esta lacuna no ordenamento jurídico do País, com o fito de modernizar as leis vigentes e regulamentar as novas relações que se estabelecem entre as instituições financeiras e seus clientes como decorrência da modernização dos serviços bancários.

Os clientes dos bancos são beneficiados por um lado, já que se tornam usuários de produtos tão sofisticados que lhes trazem comodidade, mas infelizmente também se tornam vítimas de ações de criminosos que “invadem” os novos sistemas eletrônicos com o propósito de desviar e subtrair recursos de suas contas e aplicações financeiras mantidas junto às instituições financeiras.

É certo, pois, que neste campo específico a atual legislação em nada protege o cliente das instituições financeiras, em que pese a louvável iniciativa do Conselho Monetário Nacional quando expediu a Resolução nº 2.817, em 22 de fevereiro de 2001, cuja ementa “*dispõe sobre a abertura e a movimentação de contas de depósitos exclusivamente por meio eletrônico, bem*

como acerca da utilização desse instrumento de comunicação". Tal norma infra-legal se mostra por demais insuficiente e é ineficaz para regulamentar todos os complexos efeitos decorrentes da utilização dessa parafernália eletrônica, que possibilita a fácil movimentação de recursos dos clientes em suas contas de depósito à vista, de poupança e aplicações em fundos de investimentos.

Nesse contexto, sentimo-nos estimulados a buscar uma fórmula que pudesse aproveitar a iniciativa muito meritória dos ilustres autores dos projetos sob apreciação, como forma de avançarmos na busca de uma solução legislativa que venha oferecer uma proteção aos interesses dos clientes das instituições financeiras que utilizam as novas ferramentas disponibilizadas pelos bancos e corretoras.

Com esse intuito, apresentamos um Substitutivo, em anexo, que pretende aprimorar as proposições apresentadas, eliminando alguns dispositivos que redundariam em aumento indireto de custos para os clientes das instituições financeiras, mantendo, entretanto, as principais disposições que asseguram uma real proteção aos interesses desses clientes.

Nesse sentido, o Substitutivo prevê, dentre outras disposições, que:

I - em nenhuma hipótese, o cliente será compelido pela instituição financeira a movimentar conta de depósito à vista, conta de poupança, ações ou fundo de investimento, por meio de quaisquer das opções eletrônicas já mencionadas;

II - as transações que forem realizadas por pessoa física mediante a utilização de computador, via "*internet*" ou não, ficarão sujeitas ao limite diário de R\$ 30.000,00, exigindo-se ainda que o respectivo titular da conta efetue um cadastramento prévio com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

III - toda transação feita pelo cliente, de acordo com qualquer das modalidades previstas na lei, deverá sempre exigir a utilização obrigatória de senha pessoal e intransferível, e ficará sujeita à limitação de valores, que serão regulamentados pelo Banco Central;

IV - a instituição financeira deverá abrir, em até 72 (setenta e duas) horas, após o recebimento de uma reclamação de seu cliente uma sindicância para apurar irregularidade em sua conta decorrente de transação

efetuada pelos meios eletrônicos referidos na lei, sob pena de sofrer as sanções de advertência, multa, suspensão do exercício de cargos e inabilitação temporária ou permanente de cargos de direção ou gerência, previstas no art. 44 da Lei nº 4.595/64;

V - em qualquer demanda judicial na qual se discuta um prejuízo material ou qualquer outro dano moral causado ao cliente de instituição financeira, desde que decorrentes de falhas ou fraudes oriundas das transações eletrônicas descritas nesta lei, o ônus da prova caberá sempre à instituição que tiver disponibilizado o produto para seu cliente nas modalidades previstas na lei;

VI - a instituição financeira que oferecer ao seu cliente operar sua conta corrente, de poupança, ações ou de fundo de investimento mediante a modalidade de "*banco em casa*" ou similar, utilizando-se de rede privada ou "*internet*", deverá fazer constar, expressamente, em sua página eletrônica, os termos integrais da presente lei.

Acreditamos que o conjunto de medidas que ora propomos, na forma do Substitutivo, poderá trazer um desejável avanço no sentido de preencher essa lacuna na legislação brasileira, oferecendo maior segurança a ambas as partes, tanto aos clientes como às instituições financeiras envolvidas.

Cabe ainda a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT supramencionada: "*Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*"

Analisando a proposição e o projeto de lei apensado, não vislumbramos implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.809/99, bem como da proposição apensada, PL nº 3.408/00; e quanto ao mérito, somos pela **rejeição** do PL nº 3.408/00 e pela **aprovação** do PL nº 1.809/99, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **JOSÉ MILITÃO**

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999 (PL nº 3.048, de 2000, apensado)

Dispõe sobre a segurança nas transações financeiras efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições financeiras ficam obrigadas a observar o disposto nesta lei no tocante à segurança e integridade das transações financeiras efetivadas por seus clientes por intermédio de:

I - terminal de auto-atendimento ou caixa eletrônico de qualquer espécie;

II - telefone fixo;

III - telefone móvel ou celular;

IV – computador, nas modalidades denominadas "*banco em casa*", utilizando-se ou não da rede mundial de computadores ("*internet*");

V - qualquer outro meio eletrônico de transmissão de dados.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições desta lei todas as transações referidas no *caput* que envolvam qualquer movimentação ou transferência de recursos em conta de depósito à vista, conta de poupança, ações ou de fundo de investimento de qualquer modalidade.

Art. 2º Em nenhuma hipótese, o cliente será compelido pela instituição financeira a movimentar conta de depósito à vista, conta de poupança,

ações ou fundo de investimento, por meio de quaisquer das opções eletrônicas mencionadas no *caput* do artigo anterior, sendo-lhe facultada a recusa mediante declaração expressa constante de contrato relativo à movimentação de conta de depósito à vista, conta de poupança, ações ou fundo de investimento.

Parágrafo único. No caso das instituições bancárias, o cliente ainda poderá optar por somente receber cartão magnético para uso exclusivo no guichê de caixa de agência bancária, quando deverá declarar esta opção por escrito, hipótese em que caberá à instituição financeira a inteira responsabilidade por qualquer transação efetivada, em seu nome, na forma do art. 1º desta lei.

Art. 3º A instituição financeira facultará ao cliente, sob suas expensas, a contratação de seguro para cobertura de eventual ocorrência de desvio de recursos por intermédio de transação eletrônica realizada em quaisquer das modalidades previstas no art. 1º desta lei.

Art. 4º Toda transação efetuada pelo cliente em quaisquer das modalidades previstas no art. 1º, *caput*, observará sempre a exigência de utilização obrigatória de senha pessoal e intransferível, estando também sujeita à limitação de valores, conforme regulamentação a ser expedida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As transações realizadas por pessoa física mediante a utilização de computador, via "*internet*" ou não, ficarão sujeitas ao limite diário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), exigindo-se ainda que o respectivo titular da conta efetue um prévio cadastramento, observada a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º A instituição financeira abrirá, em até 72 (setenta e duas) horas, após o recebimento de reclamação do cliente, por escrito ou por telefone, uma sindicância para apurar qualquer irregularidade relacionada à reclamação de subtração ou desvio de recursos em sua conta por transação efetuada pelos meios eletrônicos referidos nesta lei.

§ 1º A sindicância prevista no *caput* deverá ser concluída prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e verificada a responsabilidade da instituição financeira na irregularidade cometida na conta do cliente, deverá aquela efetuar o depósito imediato na respectiva conta, que será efetuado com data retroativa ao dia do lançamento indevido, mediante o estorno de valor idêntico àquele reclamado, sem prejuízo de responder por eventual ação de perdas e danos a ser movida pelo cliente prejudicado.

Art. 6º Em qualquer demanda judicial na qual se discuta um prejuízo material ou qualquer outro dano moral causado ao cliente de instituição financeira, desde que decorrentes de falhas ou fraudes oriundas das transações eletrônicas descritas nesta lei, o ônus da prova caberá sempre à instituição que tiver disponibilizado o produto para seu cliente nas modalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. No curso de processo judicial envolvendo ação relacionada ao questionamento de transações que tenham sido realizadas e violadas no âmbito da "*internet*", será facultado ao cliente, na qualidade de autor da ação, o chamamento à lide da empresa emissora de certificado de segurança utilizado na respectiva página eletrônica que houver sido disponibilizada pela instituição financeira demandada, em razão da argüição de sua co-responsabilidade.

Art. 7º A instituição financeira que oferecer ao seu cliente operar sua conta corrente, de poupança, ações ou de fundo de investimento mediante a modalidade de "*banco em casa*" ou similar, utilizando-se de rede privada ou "*internet*", deverá fazer constar, expressamente, em sua página eletrônica, os termos integrais da presente lei, bem como um aviso, em linguagem clara e informativa, alertando para os riscos de segurança inerentes ao tipo de operação realizada pelo respectivo meio eletrônico.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JOSÉ MILITÃO**
Relator